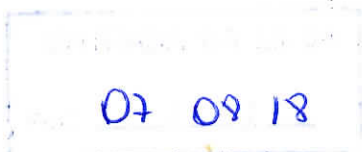




Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI N.º 34/2018



Suprime a alínea “e” do inciso I do art. 5º e as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 5º da Lei 3.563/2013, de 07 de junho de 2013

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.


Art. 1º Ficam suprimidas a alínea “e” do inciso I do art. 5º e as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 5º da Lei 3.563/2013, de 07 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 12 de julho de 2018.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/RN 58.497





Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MEMO: 130/2018

Ribeirão das Neves, 25
de junho de 2018

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

ASSUNTO: Solicitação de medidas cabíveis para reformulação da Lei 3563/2013

Prezado,

Em atendimento a Lei 3563/2013 que reformula o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Ribeirão das Neves – CMPD/RN, revogando a Lei 2947/2006 e vinculando-o à Secretaria Municipal de Saúde, em 28/01/2016, foi realizado o Fórum para Reorganização do COMAD-RN, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que foi dada posse ao Conselho vigente.

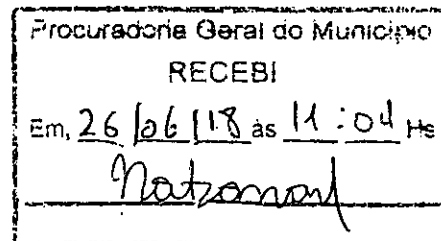
Em sua Primeira Reunião Ordinária, no dia 14/04/2016, foi eleita a Mesa Diretora, com a seguinte composição:

Presidente: Ricardo Souza Oliveira

Vice-Presidente: Priscilla Aparecida Marinho de Oliveira

Secretária: Sheilla Emiliana

Tesoureiro: Ricardo Rocha



O Conselho é composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes, mantida a paridade entre os poderes constituídos no Município e Sociedade Civil Organizada, conforme artigo 5º, Incisos I e II da Lei Ordinária 3563/2013 (anexa).

Em virtude da mudança de gestão, torna-se necessária a recomposição do referido Conselho, já que muitos dos conselheiros indicados, já não se encontram mais em exercício funcional no Município.

A Assembleia para Recomposição do mesmo, no que tange aos representantes da sociedade Civil Organizada já se encontra em processo de construção, inclusive com a

A DEE SIMONE,
PARA PROVIDÊNCIAS.
05/17/18

Secretaria Municipal de Saúde - Ribeirão das Neves / Minas Gerais
Av. dos Nogueiras, Nº 133 - Centro / Ribeirão das Neves - CEP: 33805-000
Telefones: (031) 3625-9610 / (031) 3627-3685
Eliana Sabina
SUBPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEGISLAÇÃO



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

elaboração do decreto de chamamento da mesma pela PROGEM.

Entretanto, em recente realização do I Fórum de Saúde Mental e Políticas Públicas sobre Alcool e Outras Drogas, durante as discussões referentes ao controle social e participação popular, representantes da sociedade civil questionaram acerca da possível inconstitucionalidade da Lei 3563/2013, especialmente por indicar a presença do poder Legislativo na constituição do Conselho Municipal de Saúde de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD - RN.

Submetemos a questão à consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Ribeirão das Neves que nos formulou o Parecer Técnico Jurídico AJ – SEMSA- RN N°004/2018 (anexo). Em acatamento da sugestão elaborada em tal Parecer, encaminhamos a questão à Procuradoria – Geral do Município a fim de adoção de medidas cabíveis

Segue anexa cópia da Lei 3563/2013.

Desde já, agradecemos a costumeira atenção!

Renata Leandro de Figueiredo e Silva

Assessoria Especial

Substituto Gestor SUS Local



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MEMO: 12/2018

PARA: GABINETE SEMSA

REF.: resposta ao MEMO GAB/SEMSA n.º 128/2018.

Ilustríssima Senhora Assessora Especial da Secretaria Municipal de Saúde,

Atendendo o pedido formulado no Memorando n.º 128/2018 solicitando a análise e parecer jurídico quanto à provável inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 3563/2013, formulamos o parecer anexo a este.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente.

Ribeirão das Neves, 21 de junho de 2018.

Daniel Baliza Dias
OAB/MG 121.066

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde
Data: 21 / 06 / 18
Horário: 12 h, e 36 min.
Assinatura:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PARECER TÉCNICO JURÍDICO AJ-SEMSA-RN N.º 004/2018

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, INC. I, 'E'; E INC. II, 'G' DA LEI MUNICIPAL N.º 3.563/2013 - COMPOSIÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO EM CONSELHO MUNICIPAL.

SINTESE DA CONSULTA:

Em junho de 2013 fora criada a Lei Municipal de Ribeirão das Neves n.º 3.563/2013. Referida Lei reformulou o Conselho Municipal de Política sobre Drogas de Ribeirão das Neves – CMPD/RN – revogando a Lei 2.947/2006 e vinculando à Secretaria Municipal de Saúde o CMPD/RN.

Conforme se apura da citada legislação podemos verificar que a composição do Conselho se dará na forma do artigo 5º, cito:

Art.º 5 O CMPD/RN será constituído de 15 (quinze) membros titulares, mantida a paridade entre os poderes constituídos no município e sociedade civil organizada, na seguinte ordem:

I - Membros dos Poderes constituídos no município, sendo:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 01 (um) da Saúde Mental, 01 (um) da Atenção Primária e 01 (um) da Atenção Programas de Saúde;
- b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo: 01 (um) ligado à área dos Projetos Educacionais e 01 (um) ligado à Área do Ensino;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ligado ao Serviço de Proteção Especial - CREAS.
- e) **01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.**

II - Membros de Organizações e Entidades Não Governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante do segmento religioso;
- b) 01 (um) representante de entidade esportiva;
- c) 01(um) representante Associação Comunitária;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

- d) 01 (um) representante de Comunidade Terapêutica, ou Centro de Recuperação de dependentes químicos;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG, 137ª subseção local;
- f) 01 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais;
- g) 01 (um) representante do Poder Judiciário local;

§ 1º Os representantes a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II das Organizações e Entidades Não Governamentais alíneas a,b,c e d, serão eleitos em fórum próprio, e das alíneas e,f e g, serão indicados pelas instituições; (g.n.)

Em 14/04/2016, em sua primeira reunião ordinária, fora eleita a Mesa Diretora do citado Conselho. Ocorre que, por motivos desconhecidos, o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas ficou desativado naquele ano.

Com a mudança da gestão tomou-se necessária a recomposição do Conselho já que muitos conselheiros deixaram o exercício funcional no Município.

Ocorre que no I Fórum de Saúde Mental e Políticas Públicas sobre Álcool e Outras Drogas, durante as discussões referentes ao controle social e a participação popular, representantes da sociedade civil questionaram acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.563/2013.

Diante deste fato, Vossa Senhoria suscitou a elaboração de parecer técnico jurídico desta assessoria jurídica questionando se há a provável inconstitucionalidade citada.

Antecipamos que a resposta nos afigura positiva, senão vejamos.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início senhora Assessora, é de se ressaltar a nobreza do Legislativo local que buscou com a legislação municipal atender os interesses sociais e proporcionar o federalismo cooperativo.

Acerca do tema leciona NINA BEATRIZ STOCCO:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

"Para o federalismo cooperativo a coordenação das ações é tão essencial quanto a uniformização de certos interesses. Assim, toda matéria que extravaze o peculiar interesse de uma unidade periférica, porque é comum a todas ou porque se particulariza num âmbito autônomo, engendraria conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria principiológica" (RANIERI, RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade do ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdictionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 98, 2003, p. 363).

Contudo, pese embora a nobreza da ação, a Lei Municipal n.º 3.563/2013 nos aparenta padecer do vício da inconstitucionalidade formal e material.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Ao tratar da composição do Conselho no artigo 5º, inc. I, 'e'; e inc. II, 'e', 'f' e 'g', o Poder Legislativo Municipal, por sua iniciativa, atribuiu competência para membros do próprio Poder Legislativo local, para membro de órgão do Poder Executivo Estadual (membro da Polícia Militar), membro da Ordem dos Advogados do Brasil, e para membro do Poder Judiciário.

De plano observamos que o Poder Legislativo Municipal editou norma estranha à sua esfera legislativa ferindo a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ora, não havia espaço para a atividade legislativa municipal, sequer a suplementar, porquanto, na melhor exegese do artigo 30, incisos I e II, da Carta Federal, pode-se asseverar que a organização dos órgãos do Poder Executivo Estadual e do Poder Judiciário evidentemente não são assuntos de interesse local.

Calha o dissertado por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

"Porém, assiste razão a FERREIRA FILHO quando rejeita a exegese do artigo 30, II, segundo a qual o Município poderia legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual.

O próprio artigo 30, II esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou a relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou à organização da Justiça Estadual".¹

Assim, tendo as considerações acima, salienta-se que a Municipalidade, ao criar o Conselho, considerando como membros entidades de outra esfera da Federação, claramente invadiu o espaço normativo Estadual, legislando sobre matéria que refoge à sua competência, em flagrante afronta ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispositivo referente ao princípio da repartição de competência legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 170, Parágrafo Único, e 171, *caput*, da Constituição Estadual.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", *in verbis*:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo

¹ "Competências na Constituição de 1.988", Ed. Atlas, 1.991, p.168;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)".²

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de asseverar que as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Lei Maior, por serem de observância obrigatória pelos demais entes federados, podem ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo municipal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 10000140232075000, da comarca de Varginha, o Relator Des. Edilson Fernandes, em matéria idêntica, houve por bem em conceder medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela aparente inconstitucionalidade de tal dispositivo, no que foi acompanhado pela maioria. O julgamento restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. (Ação Direta Inconst Nº 1.0000.14.023207-5/000 - COMARCA DE Varginha - Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE VARGINHA - Requerido(a)(s): CAMARA MUNICIPAL DE VARGINHA, julgado em 27/05/2015).

² RT, 1995, págs. 31/32;

3/te
6



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Naquela oportunidade, com maestria, a Des. Vanessa Verdolim assim manifestou:

"Acrescento, apenas como esclarecimento, que a CF, ao excepcionar princípios nela consagrados, como o da separação de poderes, o faz de forma expressa, como o é no caso do CNJ, em que o Art. 103-B da CR/88 determina a representação no Conselho de outros órgãos estranhos ao Judiciário. No presente caso, a Constituição nada excepciona. Em se tratando de valores e princípios constitucionais, o legislador não pode normatizar em afronta ao texto constitucional. Com o Relator".

O Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim entendendo, deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000853-4/001, que atacou os artigos 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande; e 2º, I, da Lei nº 2.886/94, por entender que os mesmos violaram os arts. 10, VII, 12, 54, XVIII, e 56, I, "a" e "b", da Constituição do Estado. A ADIn foi proposta pelo Ministério Público estadual e o relator foi o desembargador Genésio Gomes Pereira Filho. O MP sustentou que integrante do Poder Legislativo não poderia participar do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público, pois estaria subordinado direta ou indiretamente ao prefeito, afetando a independência entre os Poderes. Tal tese foi sacramentada no julgamento.

Ora, o Conselho Municipal é um órgão do Poder executivo cujo objetivo é formular e controlar a execução da política municipal.

A Constituição Federal, no art. 2.º, estabelece:

"Art. 2.º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De outro lado, o art. 31 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Assim, a fiscalização do Executivo pelo Legislativo já é previsto pela Lei Maior, através de controle externo, enquanto que a fiscalização pelo próprio executivo é previsto através de controle interno, como o é pelo Conselho Municipal.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Assim, considerando-se que o Conselho Municipal é um órgão de deliberação ligado à estrutura do Poder Executivo, não cabe nele a representação dos Poderes Legislativo e ou Judiciário.

Vale acrescentar, como esclarecimento, que o impedimento à participação da Câmara Municipal, para representação direta no Conselho, não a impede de exercer seu papel fiscalizador, conforme previsto na Constituição, de forma externa - e não interna, como se pretende.

Não é demais lembrar, ainda que, como decorrência da separação de Poderes, nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário, como ocorre no caso do CNJ, em que a Constituição expressamente faz previsão dessa ingerência ao Poder Judiciário, como exceção, conforme art. 103-B da CR/88.

É que, enquanto que no Direito Privado ninguém pode fazer algo proibido por lei, no Direito Público só se pode fazer o que ela expressamente permite, sendo vedada a afronta a princípios básicos, se a própria Constituição não o excepciona.

Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo mesmo sem qualquer remuneração, mormente mediante previsão de norma de iniciativa do legislativo. (CF. art. 54, II, "d").

Assim, a única hipótese autorizativa constitucional de exercício concomitante de cargo de vereador com função executiva é a do cargo público efetivo, cujo desempenho possa dar-se em horário diverso daquele no qual se desenvolve a vereança.

Por outro lado, a garantia de permanência de função no Conselho é apenas temporária, não propiciando a independência e segurança inerentes à atribuição a ser exercida pelo órgão a quem cabe, de outra forma, fiscalizar o Executivo, sendo uma excrescência não permitida pela Constituição da República.

Em face do exposto, conclui-se que não é possível a um vereador ocupar cargo em Conselho Municipal, mormente mediante previsão em lei de iniciativa do próprio legislativo. Por este motivo, indica-se a existência da alegada inconstitucionalidade formal questionada.

[Handwritten signature]
8



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Os dispositivos atacados também padecem de vício de ordem material, porquanto violam as autonomias constitucionais do Poder Executivo Estadual e do Poder Judiciário.

A Constituição Estadual, em seu artigo 90, inciso III, XIV e XXV, expressamente assevera que ao Governador compete, privativamente:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XXV – exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Ao mesmo tempo, no artigo 97 a Constituição Estadual atribui a independência Administrativo-Financeira ao Tribunal de Justiça:

Art. 97 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira

Por outro lado, a Carta Estadual atribui ao Governador do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar, perante a Assembléia Legislativa, o processo legislativo que diga respeito à organização, competência e atribuições dos seus respectivos órgãos.

Dessarte, a inserção de órgãos do Poder Executivo Estadual (Polícia Militar) e do Poder Judiciário na composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, indiscutivelmente, desrespeitou as referidas autonomias garantidas pela Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência Pátria já reconheceu a inconstitucionalidade de leis que criaram atribuições a membros do Poder Judiciários, como revelam as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas ADI's nºs 70001256643, 594021719 e 592071328:

"ADIN. Lei municipal que estabelece atribuições e funções a membro do Poder Judiciário Estadual na hipótese de decretação da perda de mandato de integrante do Conselho Tutelar Municipal. Inconstitucionalidade formal, pois do Tribunal de Justiça do Estado a competência privativa para proposições de tal ordem à Assembléia Legislativa. Ação julgada procedente." ³

"ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Padece de inconstitucionalidade a norma que determina integre o Ministério Público órgão componente de Conselho Municipal, por afronta a sua autonomia administrativa. Ação conhecida e julgada procedente." ⁴

"DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSELHO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. INCLUSÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INVALIDADE. Inválida, por inconstitucionalidade de lei municipal na parte em que inclui Promotor de Justiça como integrante de Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, eis que inviável atribuir obrigações e ônus a servidores não municipais embora desejável." ⁵

No mesmo sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição." (TJMG - ADI .n.º 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto,

³ ADIn relatada pelo Desembargador Sérgio Pilla da Silva, julgada em 04/12/2000;

⁴ ADIn Relatada pela Desembargadora Maria Bérenice Dias, julgada em 06/11/2000;

⁵ ADIn relatada pelo Desembargador Milton dos Santos Martins, julgada em 09/11/1992;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. (TJMG – ADI n.º 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida." (TJMG – ADI n.º 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 08/08/2014)

Assim, é possível ver que já se assentou também que a matéria é estranha à competência do Poder Legislativo local, sendo certo que a Inconstitucionalidade Material também é patente.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, concluímos que a Lei 3.563, de 07 de junho de 2013, em seu artigo 5º, inc. I, 'e'; e inc. II, 'e', 'f' e 'g', nos aparenta padecer do vício da Inconstitucionalidade Formal e Material.

É importante destacar que o Controle de Constitucionalidade de ato normativo é matéria reservada ao Poder Judiciário. Em sede de controle preventivo da constitucionalidade de normas a Comissão de Constituição de Justiça também possui o poder de dispor acerca da constitucionalidade de determinada norma, contudo não é o presente caso.

Assim, a fim de evitar qualquer declaração de nulidade de atos, a configuração de qualquer ato de ingerência ou improbidade, sugere-se à esta Assessora Especial:

1 - o encaminhamento da questão ao ilustre Procurador-Geral do Município a fim de que seja analisada a questão com a adoção das medidas cabíveis;

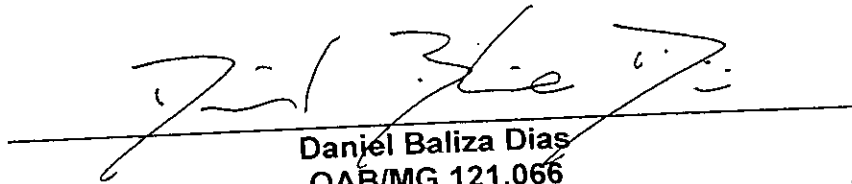
Alternativamente:

2 - sugere-se o encaminhamento da questão à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves a fim de que seja analisada a questão e, caso assim entendam, suprida a apontada inconstitucionalidade por meio do processo legislativo adequado.

Este é o parecer. S.M.J.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão das Neves, 21 de junho de 2018.


Daniel Baliza Dias
OAB/MG 121.066

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
RIBEIRÃO DAS NEVES.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM N.º 50/2018.

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de Lei n.º 34/2018, que **“Suprime a alínea “e” do inciso I do art. 5º e as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 5º da Lei 3.563/2013, de 07 de junho de 2013.”**

No I Fórum de Saúde Mental e Políticas Públicas sobre Álcool e Outras Drogas foi questionada a constitucionalidade da Lei 3.563/2013, especialmente por indicar a presença do poder Legislativo na constituição do Conselho Municipal de Saúde de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves – CMPD – RN. A análise da possível inconstitucionalidade foi submetida à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves para consulta e foi emitido o Parecer Técnico Jurídico AJ – SEMSA – RN Nº 004/2018 (anexo). A conclusão do referido parecer aponta que a alínea “e” do inciso I do art. 5º e as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 5º da Lei 3.563/2013, de 07 de junho de 2013 padecem de vício de inconstitucionalidade Formal e Material.

Com vistas à supressão das inconstitucionalidades apontadas, é apresentado o presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de julho de 2018.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 50.487





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3563 /2013.

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - COMAD/RN - REDEFINE A DENOMINAÇÃO DESTES CONSELHO, REVOGA A LEI Nº 2947/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD/RN, que tem por finalidade auxiliar, cooperar, incentivar as atividades preventivas ao uso e abuso do álcool e de outras drogas e pela organização de estabelecimentos de recuperação de dependentes no município, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD/RN é órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal no âmbito de sua competência.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves compete:

- I - promover a realização de campanhas, cursos, seminários, pesquisas e palestras através de profissional especializado, para prevenção do uso e abuso do álcool e de outras drogas;
- II - promover a capacitação de profissionais de variados níveis que atuam no âmbito das políticas sobre drogas no município de Ribeirão das Neves;
- III - orientar e auxiliar na política local em campanhas de prevenção ao uso e abuso do álcool e de outras drogas;
- IV - manter vínculo com os Conselhos Municipais, Estaduais, Federal, e com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, para promoção e execução das políticas de prevenção ao uso e abuso do álcool e de outras drogas;
- V - formular a política municipal sobre drogas, fixando prioridades para consecução das ações e direcionamento de aplicação de recursos;
- VI - registrar as instituições não governamentais, programas e projetos que trabalhem com a promoção, prevenção e assistência ao uso e abuso do álcool e de outras drogas emitindo para eles o Certificado de Inscrição com validade de 02 (dois) anos;
- VII - estimular as pesquisas, palestras, seminários, encontros e eventos que tenha por objetivo a

público ao município, sem remuneração, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, salvo as atividades em que os Conselheiros necessitarem de deslocamento para as ações do CMPD/RN dentro do Município.

Art. 9º Os membros do CMPD/RN serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 10 Será dispensado do CMPD/RN o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art. 11 Os órgãos e entidades mencionadas no ART. 5º poderão a qualquer tempo propor a substituição de seus representantes mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CMPD/RN.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância o Suplente será empossado como Titular e, o novo membro indicado deverá completar o mandato do substituído, como Suplente.

Art. 12 O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD/RN terá suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.

Parágrafo Único - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês; ou extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente; ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho.

Art. 13 A diretoria do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro;

Parágrafo Único - A diretoria do CMPD/RN será eleita, entre seus membros, na primeira reunião do Conselho e terá mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleita uma única vez.

Art. 14 O CMPD/RN manterá sua atual composição até a ocorrência de nova eleição, quando será composto novo Conselho, na forma das disposições contidas nesta Lei.

Art. 15 O CMPD/RN elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após promulgação desta Lei.

Art. 16 Fica vetado aos membros do CMPD/RN usar das funções para fins políticos eleitorais e partidários, devendo para isso anunciar por escrito ao presidente a sua desincompatibilização do Conselho.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.947/2006 de 04 de outubro de 2006.

Ribeirão das Neves, em 07 de junho de 2013.

CÉLIO EUSTÁQUIO DA FONSECA
PRESIDENTE DA CÂMARA

prevenção no uso e abuso do álcool e de outras drogas;

VIII - compete ao CMPD/RN elaborar o seu plano de ações e metas, apresentando-o anualmente a Secretaria Municipal de Saúde para inclusão no orçamento municipal;

IX - criar catálogo informativo de serviços oferecidos no município com esclarecimentos sobre a promoção, prevenção, e assistência ao uso e abuso de álcool e outras drogas;

X - controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos competentes a atuação dos estabelecimentos e comunidades Terapêuticas do município de Ribeirão das Neves;

XI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 4º O CMPD/RN deverá expedir normas para organização e funcionamento de projetos, programas e serviços públicos, privados ou filantrópicos oferecidos no município, para o desenvolvimento da política sobre drogas.

Art. 5º O CMPD/RN será constituído de 15 (quinze) membros titulares, mantida a paridade entre os poderes constituídos no município e sociedade civil organizada, na seguinte ordem:

I - Membros dos Poderes constituídos no município, sendo:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 01 (um) da Saúde Mental, 01 (um) da Atenção Primária e 01 (um) da Atenção Programas de Saúde;
- b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo: 01 (um) ligado à área dos Projetos Educacionais e 01 (um) ligado à Área do Ensino;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ligado ao Serviço de Proteção Especial - CREAS.
- e) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II - Membros de Organizações e Entidades Não Governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante do segmento religioso;
- b) 01 (um) representante de entidade esportiva;
- c) 01(um) representante Associação Comunitária;
- d) 01 (um) representante de Comunidade Terapêutica, ou Centro de Recuperação de dependentes químicos;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG, 137ª subseção local;
- f) 01 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais;
- g) 01 (um) representante do Poder Judiciário local;

§ 1º Os representantes a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II das Organizações e Entidades Não Governamentais alíneas a,b,c e d, serão eleitos em fórum próprio, e das alíneas e,f e g, serão indicados pelas instituições;

Art. 6º Cada membro titular do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD/RN terá 01 (um) Suplente da mesma categoria representada, que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do seu Titular.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Ribeirão das Neves - CMPD/RN terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

Art. 8º Os trabalhos desenvolvidos pelos Conselheiros serão considerados de relevante interesse